TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0006661-92.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Busca e Apreensão - Medida Cautelar**Requerente: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Requerido: Ddmc Comércio de Bijuterias Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO moveu ação cautelar de busca e apreensão contra DDMC COMÉRCIO DE BIJUTERIAS e UNIDAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, visando à apreensão de livros e documentos fiscais, inclusive arquivos magnéticos e computadores das empresárias, sob a alegação de que são devedoras contumazes, não colaboram com a fiscalização, alteraram o endereço da sede mas continuam exercendo atividades no mesmo local.

A liminar inaudita altera parte foi concedida (fls. 209/210) e executada (fls. 213/251) e as requeridas contestaram (fls. 256/263) alegando que a busca e apreensão extrapolou os limites da ordem judicial por ter sido executada também em local não contemplado na liminar e por aparentemente terem sido apreendidos bens não autorizados pela mesma decisão, postulando pela declaração de nulidade, e no mais, sustentam ainda a ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar.

A requerente apresentou réplica (fls. 266/269) aludindo à intempestividade da contestação, regularidade na execução da liminar e presença dos requisitos para a sua concessão.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que não há prova a ser produzida em audiência e a documental é suficiente para a solução desta lide cautelar, passo ao julgamento na forma do art. 803, parágrafo único c/c art. 330, I, ambos do CPC.

1- Tempestividade da Contestação

O mandado de citação foi juntado aos autos em 26/04 (fls. 212) e a contestação somente foi protocolada em 06/05 (fls. 256), sendo tempestiva pois não superado o prazo de 05 (cinco) dias do art. 802 do CPC, especialmente porque em 01/05 não houve expediente e o prazo não correu.

2- Execução da Liminar — Regularidade

Inexiste nulidade a reconhecer no cumprimento da liminar, como observamos às fls. 213/251, pois os autos de apreensão de fls. 214, 219, 225/227, 229/235, 238/243 relacionam de modo suficiente e satisfatório o que foi apreeendido, verificando-se a pertinência com a liminar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

concedida às fls. 209/210.

Além disso, como lançado pelo Oficial de Justiça cumpridor da ordem (fls. 244/245), o material apreendido foi embalado e lacrado na presença dos representantes das empresas, as diligências realizaram-se de forma mansa e pacífica.

Se não bastasse, como verificamos às fls. 246/250, na companhia de representante da empresa os bens apreendidos foram deslacrados com a constatação de sua inviolabilidade no DRT/15-Araraquara, e, na mesma ocasião, o representante da empresa foi cientificado de que tudo seria submetido a triagem e relacionado, retendo-se apenas os que representassem prova de infrações fiscais, bem como que estaria à disposição do interessado para consulta na Repartição Fiscal, no horário de expediente.

Por fim, também não se vislumbra nulidade na circunstância de alguns documentos e papéis terem sido apreendidos no escritório da empresa na Rua Marechal Deodoro, uma vez que, a despeito de não constar expressamente da decisão liminar, até mesmo por desconhecimento do fisco a respeito da existência daquele local, a execução da diligência também nele guardava pertinência total com a finalidade da ordem judicial.

3- Fumus Boni Iuris e Periculum In Mora

A busca e apreensão decretada e executada fazia-se necessária pois, ao contrário do alegado pela requerida, como constou na decisão liminar, a qual me reporto: "... há respaldo para as alegações da requerente, pois emanda da inicial e dos documentos juntados uma aparência de bom direito, uma vez que foram juntadas cópias da Ficha Cadastral de ambas as empresas, evidenciando sócio em comum; embora com endereços distintos, fazem fundo uma com a outra; ambas alteraram a sede para a mesma rua, na Comarca da Capital; há um débito apontado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e, nas diligências efetuadas, as informações são evasivas e, não obstante tenha havido notificação, nenhum documento foi apresentado".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONFIRMO a liminar e JULGO PROCEDENTE a ação, cujo objeto foi exaurido com o cumprimento da ordem inicial de busca e apreensão, e, no mais, CONDENO as requeridas solidariamente em custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA